



## PARECER JURÍDICO Nº 040/2026

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar nº 001/2026

**Origem:** Poder Legislativo

**Objeto:** Regulamenta o Abandono de Veículos em Vias Públicas e Autoriza Remoção e Leilão

**Interessado:** Câmara Municipal de Vereadores de Encantado/RS

### I – RELATÓRIO

---

Cuida-se de análise jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 001/2026, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a proibição de abandono de veículos em vias e logradouros públicos, estabelecendo procedimentos de fiscalização, notificação, remoção, guarda e alienação dos veículos abandonados.

A proposição também prevê a aplicação de penalidades ao proprietário e atribui ao Poder Executivo Municipal a execução das medidas administrativas necessárias ao cumprimento da norma.

É o relatório.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

---

#### 2.1 – Da Competência Material e Do Vício de iniciativa

---

A matéria, em sua essência, relaciona-se à organização urbana, à limpeza pública e à proteção ambiental, inserindo-se no âmbito do interesse local.

Todavia, a competência legislativa municipal não é absoluta, devendo observar os limites impostos pela Constituição Federal, especialmente quanto à repartição de competências e à iniciativa legislativa.

Com efeito, o projeto, embora de autoria parlamentar, estabelece atribuições diretas ao Poder Executivo, tais como: **(i)** realização de fiscalização e procedimentos administrativos; **(ii)** remoção de veículos; **(iii)** guarda e depósito; **(iv)** realização de leilão; **(v)** regulamentação operacional da matéria.

Essas previsões implicam interferência na organização e funcionamento da Administração Pública, bem como na prestação de serviços públicos, matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.



Além disso, a proposição levada a efeito também cria obrigações administrativas concretas e permanentes, com evidente repercussão operacional e financeira, o que reforça a natureza típica de iniciativa privativa.

Dessa forma, tais medidas configuram vício formal de iniciativa, suficiente para comprometer a constitucionalidade da proposição.

## **2.2 – Da Invasão de Competência Normativa**

---

O projeto avança sobre matéria disciplinada por legislação federal, especialmente no que diz respeito à remoção, guarda e alienação de veículos, reguladas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Ainda que o Município possa atuar de forma complementar, não lhe é permitido inovar em aspectos já regulados em âmbito nacional, tampouco estabelecer procedimentos paralelos que possam gerar conflito normativo.

Nesse sentido, a previsão que autoriza leilão e destinação de veículos, com base em regras próprias, evidencia possível sobreposição com normas federais, o que compromete a validade da proposta.

## **2.3 – Da Insegurança Jurídica**

---

Verifica-se, ainda, que o projeto apresenta dispositivos que podem gerar insegurança jurídica, tais como: **(i)** definição ampla e subjetiva de abandono; **(ii)** previsão de responsabilização do proprietário independentemente de sua conduta; **(iii)** possibilidade de alienação do bem sem observância clara de garantias processuais compatíveis com o devido processo legal.

Tais aspectos, porquanto, podem ensejar questionamentos judiciais, inclusive quanto à violação ao direito de propriedade.

## **III – CONCLUSÃO**

---

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina **pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 001/2026**, pelos seguintes fundamentos: **(i)** ocorrência de vício formal de iniciativa, em razão da indevida ingerência do Poder Legislativo na organização administrativa do Executivo; **(ii)** possível invasão de competência normativa da União, especialmente em matéria de trânsito; **(iii)** risco de insegurança jurídica decorrente da forma como os procedimentos e sanções foram estruturados.



Assim, entende-se que a proposição não reúne condições jurídicas para regular tramitação, recomendando-se seu arquivamento ou, alternativamente, sua reformulação mediante iniciativa do Poder Executivo.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

À apreciação de Vossa Excelência e demais Vereadores.

Este é o parecer, smj.

Encantado/RS, 30 de março de 2026.

**GUSTAVO MEZZOMO**

Assessor Jurídico – OAB/RS nº 84.713